

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS – FIETO

Assessoria de Defesa da Indústria – UNIDEF

Conselho de Assuntos Legislativos – CAL/FIETO

NOTA TÉCNICA Nº 08/2026

Análise legislativa de política estadual de fomento à inovação industrial

POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À INOVAÇÃO INDUSTRIAL

Diagnóstico do Sistema Estadual de Inovação, análise das proposições em tramitação na ALETO e articulação com os instrumentos federais de fomento

Elaboração: Assessoria Jurídica – Assuntos Legislativos

Gustavo Bottós de Paula – OAB/TO 4121-B

Palmas/TO – Junho de 2026

EMENTA

POLÍTICA ESTADUAL DE INOVAÇÃO INDUSTRIAL. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 2.458/2011. MARCO LEGAL DE CT&I (LEI Nº 13.243/2016). LEI DO BEM (LEI Nº 11.196/2005). MARCO LEGAL DAS STARTUPS (LC Nº 182/2021). LEI DE INOVAÇÃO (LEI Nº 10.973/2004). FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (FECT). CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CECT). PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO NA ALETO. ARTICULAÇÃO COM OS INSTRUMENTOS FEDERAIS DE FOMENTO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INTERESSE INDUSTRIAL.

Analisa as proposições legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa do Tocantins voltadas ao fomento da inovação nas atividades produtivas, com diagnóstico do Sistema Estadual de Inovação e da defasagem do arcabouço estadual vigente (Lei estadual nº 2.458/2011) frente ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação federal (Lei nº 13.243/2016).

Examina a articulação do futuro marco estadual com os instrumentos federais de fomento, em especial os incentivos fiscais à pesquisa e desenvolvimento da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005), o regime jurídico das startups e a contratação pública de soluções inovadoras (LC nº 182/2021) e os instrumentos da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004). Formula orientações e proposições legislativas dirigidas à preservação e à ampliação da competitividade industrial tocantinense.

Identificação do Produto

Identificação	Nota Técnica nº 08/2026 – UNIDEF/FIETO
Iniciativa Estratégica	Iniciativa 2 – Plano de Desenvolvimento Industrial / CAL
Processo	Assuntos Legislativos – Plano de Metas 2026
Código no Catálogo	P2.9 – Catálogo de Produtos UNIDEF/FIETO 2026
Indicador atendido	Indicador 2 – Número de publicações – CAL (Iniciativa 2)
Data de elaboração	Junho de 2026
Responsável	Carlos Antônio de Souza – Assessor de Defesa da Indústria
Relator técnico-jurídico	Gustavo Bottós de Paula – OAB/TO 4121-B
Destinatários institucionais	CAL/FIETO; Diretoria Executiva FIETO; sindicatos filiados; Assembleia Legislativa do Tocantins (Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e CCJ); Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT); Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços (SICS/TO); Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT); Sistema FIETO (SENAI/SESI/IEL-TO); CNI – Conselho Temático de Inovação e Tecnologia

SUMÁRIO

Ementa e Identificação do Produto

Sumário Executivo

1. Apresentação e Delimitação do Objeto

2. Marco Normativo de Referência

- 2.1.** Plano constitucional: CF/88 (EC nº 85/2015) e Constituição do Tocantins
- 2.2.** Lei de Inovação e Marco Legal de CT&I (Leis nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016)
- 2.3.** Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005)
- 2.4.** Marco Legal das Startups (LC nº 182/2021)
- 2.5.** Arcabouço estadual vigente (Lei nº 2.458/2011; FECT/FAPT; CECT)

3. Diagnóstico do Sistema Estadual de Inovação do Tocantins

4. Proposições Legislativas em Tramitação na ALETO

5. Análise Técnico-Jurídica e Aderência aos Instrumentos Federais

6. Referencial Federativo Comparado

7. Impacto Esperado para a Indústria Tocantinense

8. Riscos e Pontos de Atenção

9. Orientações e Proposições Legislativas

10. Conclusão

Referências

SUMÁRIO EXECUTIVO

Objeto. Esta Nota Técnica analisa, sob a perspectiva da defesa do setor industrial, as proposições legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO) destinadas ao fomento da inovação nas atividades produtivas, bem como a adequação do arcabouço normativo estadual aos instrumentos federais de incentivo à inovação.

Diagnóstico. O marco legal estadual de inovação, instituído pela Lei nº 2.458/2011, antecede a constitucionalização da ciência, tecnologia e inovação promovida pela Emenda Constitucional nº 85/2015 e o Marco Legal de CT&I (Lei nº 13.243/2016), **encontrando-se materialmente defasado**. A governança estadual foi recentemente reforçada com a reestruturação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT) pela Lei nº 4.504/2024 e com a gestão do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT) pela FAPT, **mas persiste a ausência de uma política estadual de inovação com recorte industrial explícito e de instrumentos de fomento dirigidos à indústria de transformação**.

Tese central. A modernização do marco estadual de inovação é oportunidade estratégica para a indústria tocantinense, desde que o novo diploma: *(i)* incorpore integralmente os instrumentos do Marco Legal de CT&I; *(ii)* crie pontes operacionais com a Lei do Bem e com a contratação pública de soluções inovadoras; e *(iii)* reserve percentual mínimo dos recursos do FECT a projetos de inovação industrial, em coerência com a Nova Indústria Brasil.

Encaminhamento. Orienta-se que a FIETO, por meio do CAL e da UNIDEF, atue de forma propositiva no processo legislativo estadual, oferecendo subsídios técnicos e minuta de dispositivos de interesse industrial, e que utilize o assento que já detém no Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT) para a defesa de prioridades de inovação industrial.

1. APRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A presente Nota Técnica integra o Plano de Metas 2026 da Assessoria de Defesa da Indústria (UNIDEF) da FIETO, no âmbito da Iniciativa 2 (Plano de Desenvolvimento Industrial / CAL), e corresponde ao produto P2.9 do Catálogo de Produtos. Tem por finalidade subsidiar a atuação institucional da Federação no processo legislativo estadual relativo ao fomento da inovação industrial.

A inovação ocupa posição central na agenda de competitividade do setor industrial. A Confederação Nacional da Indústria, por meio da Nova Indústria Brasil e dos seus conselhos temáticos, tem reiterado a necessidade de políticas subnacionais que ampliem o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e que conectem o parque produtivo aos instrumentos federais de fomento. No Tocantins, esse esforço esbarra na defasagem do marco legal estadual e na baixa participação da indústria nos editais de fomento, conforme registrado no Boletim FECT/TO nº 01/2026.

Delimita-se o objeto desta Nota a três frentes: *(i)* o exame do arcabouço normativo, federal e estadual, aplicável à inovação industrial; *(ii)* a análise das proposições legislativas pertinentes em tramitação na ALETO; e *(iii)* a formulação de orientações e de proposições legislativas dirigidas aos destinatários institucionais. Não se analisam, nesta peça, os aspectos orçamentários de execução do FECT, objeto de produto específico da Iniciativa 3.

2. MARCO NORMATIVO DE REFERÊNCIA

2.1. Plano constitucional: CF/88 (EC nº 85/2015) e Constituição do Tocantins

A Constituição Federal dedica capítulo próprio à ciência, tecnologia e inovação. A Emenda Constitucional nº 85/2015 ampliou o tratamento da matéria, alterando os artigos 218 e 219 e inserindo os artigos 219-A e 219-B, de modo a autorizar expressamente a cooperação entre entes públicos e privados e o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.¹ A competência para legislar sobre o tema é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

No plano estadual, a Constituição do Tocantins disciplina o fomento à ciência e à tecnologia e estabelece, no art. 142, § 5º, a vinculação de recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT), gerido pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT).²

2.2. Lei de Inovação e Marco Legal de CT&I (Leis nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016)

A Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.³ O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) modernizou esse regime e consolidou instrumentos hoje disponíveis aos entes federados, entre os quais a subvenção econômica, a encomenda tecnológica, o bônus tecnológico, o compartilhamento e a permissão de uso de laboratórios e equipamentos, e os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT).⁴

A relevância dessa base para a indústria é direta: tais instrumentos permitem que o Estado contrate soluções, financie projetos cooperativos e compartilhe infraestrutura com empresas, reduzindo o risco tecnológico e estimulando o investimento privado em PD&I.

2.3. Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005)

A **Lei do Bem** instituiu o principal instrumento federal de incentivo fiscal à inovação, ao permitir a empresas tributadas pelo lucro real a dedução, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação, além de incentivos complementares de depreciação e amortização aceleradas.⁵ O aproveitamento exige regularidade fiscal e a apresentação de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

¹Constituição Federal de 1988, arts. 218, 219, 219-A e 219-B, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

²Constituição do Estado do Tocantins, art. 142, § 5º, que prevê a destinação de recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT).

³Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), com as alterações da Lei nº 13.243/2016.

⁴Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal de CT&I), que regulamentou o disposto na EC nº 85/2015.

⁵Lei federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), Capítulo III, arts. 17 a 26, que disciplinam os incentivos fiscais à inovação tecnológica.

A limitação do benefício às empresas do lucro real reduz seu alcance sobre a base associativa de micro e pequenas indústrias, o que recomenda a construção de mecanismos estaduais complementares, capazes de alcançar empresas optantes pelo Simples Nacional e pelo lucro presumido.

2.4. Marco Legal das Startups (LC nº 182/2021)

A **Lei Complementar nº 182/2021** estabeleceu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, definindo o enquadramento de empresas nascentes de base tecnológica, o ambiente regulatório experimental (sandbox), instrumentos de investimento e, de especial interesse para o setor público, a modalidade especial de licitação para contratação de soluções inovadoras (CPSI).⁶

A contratação pública de soluções inovadoras abre caminho para que órgãos estaduais e municipais demandem soluções tecnológicas a empresas e startups, criando mercado para a inovação industrial e mecanismo de tração da demanda pública.

2.5. Arcabouço estadual vigente (Lei nº 2.458/2011; FECT/FAPT; CECT)

O Tocantins dispõe de lei estadual específica de incentivo à inovação, a Lei nº 2.458/2011, que trata do incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica nas atividades produtivas do Estado.⁷ **Esse diploma, contudo, é anterior à EC nº 85/2015 e ao Marco Legal de CT&I de 2016, não incorporando integralmente os instrumentos hoje consolidados na legislação federal.**

A governança estadual da matéria foi recentemente reforçada. A **Lei nº 4.504/2024** alterou a Lei nº 1.664/2006 e reestruturou o **Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT)**, vinculado à FAPT, ao qual compete formular diretrizes e deliberar sobre as ações e os recursos do FECT.⁸ O CECT foi instalado e empossado em 31 de março de 2026, marco institucional que abre janela favorável à pactuação de prioridades com o setor produtivo.

Cumpra-se observar que a política estadual de ciência, tecnologia e inovação é executada pelo Governo do Estado por intermédio da FAPT, não havendo, na estrutura administrativa atual, secretaria de Estado autônoma dedicada exclusivamente à matéria. A composição do CECT reúne a FAPT e secretarias estaduais, entre as quais a Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços (SICS), e contempla representantes do setor produtivo e do ecossistema de inovação,

⁶Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), em especial os arts. 12 a 14 (contrato público para solução inovadora).

⁷Lei estadual nº 2.458, de 5 de julho de 2011, que dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica nas atividades produtivas do Estado do Tocantins.

⁸Lei estadual nº 4.504, de 11 de setembro de 2024, que alterou a Lei estadual nº 1.664, de 22 de fevereiro de 2006, reestruturando o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT). O colegiado foi empossado em 31 de março de 2026.

incluindo a própria FIETO, o Sebrae e a Associação Tocantinense de Startups.⁹ **O assento da FIETO no colegiado confere à Federação posição qualificada para a defesa de prioridades de inovação industrial.**

Quadro 1. Instrumentos federais de fomento à inovação aplicáveis à indústria

Instrumento	Conteúdo essencial	Base normativa
Incentivos fiscais à PD&I (Lei do Bem)	Dedução de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento do IRPJ/CSLL; depreciação e amortização aceleradas.	Lei nº 11.196/2005, arts. 17 a 26
Subvenção econômica	Aporte público não reembolsável a projetos de inovação em empresas.	Lei nº 10.973/2004; Lei nº 13.243/2016
Encomenda tecnológica	Contratação direta de solução com risco tecnológico pela Administração.	Lei nº 10.973/2004, art. 20
Bônus tecnológico	Subvenção para contratação de serviços tecnológicos por MPE.	Lei nº 10.973/2004, art. 19, §2º-A
Contratação de solução inovadora (CPSI)	Licitação especial para aquisição de soluções inovadoras de startups e empresas.	LC nº 182/2021, arts. 12 a 14
Financiamento e crédito (FINEP/BNDES)	Crédito e participação para projetos de inovação e modernização industrial.	Lei nº 11.540/2007 (FNDCT)

⁹Composição do CECT por ocasião da posse de 31 de março de 2026: FAPT, Secretaria da Educação (Seduc), Secretaria da Agricultura e Pecuária (Seagro), Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços (SICS) e Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh), além de FIETO, Sebrae e Associação Tocantinense de Startups.

3. DIAGNÓSTICO DO SISTEMA ESTADUAL DE INOVAÇÃO DO TOCANTINS

O ecossistema estadual de CT&I reúne instituições de ensino e pesquisa (UFT, IFTO, Unitins e unidades da Embrapa), a FAPT como agência estadual de fomento, o FECT como fonte de recursos, o recém-instalado CECT como instância de governança e o Sistema FIETO (SENAI, Sesi e IEL) como articulador da interface com a indústria. **A despeito dessa base institucional, identificam-se lacunas estruturais para a inovação industrial.**

- **Defasagem do marco legal:** a Lei nº 2.458/2011 não contempla os instrumentos do Marco Legal de CT&I (encomenda tecnológica, subvenção, bônus tecnológico, compartilhamento de infraestrutura) tampouco dialoga com o Marco Legal das Startups.
- **Ausência de recorte industrial:** os instrumentos de fomento estaduais não destinam percentual ou linha específica à inovação na indústria de transformação, conforme constatado no Boletim FECT/TO nº 01/2026.
- **Baixa tração da demanda pública:** a contratação pública de soluções inovadoras é subutilizada pelos órgãos estaduais e municipais como instrumento de estímulo à inovação local.
- **Conexão incipiente com instrumentos federais:** o aproveitamento da Lei do Bem, da subvenção FINEP e dos programas EMBRAPAII pela indústria tocantinense é limitado, por desconhecimento e por carência de estruturas locais de apoio.
- **Governança em consolidação:** a instalação do CECT em 2026, que conta com assento da FIETO, cria oportunidade imediata de pactuação de prioridades, ainda dependente de pauta industrial expressa e de reserva de recursos do FECT à inovação industrial.

4. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO NA ALETO

A consulta ao **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) da ALETO**, com filtro de ementa pelo termo “inovação” entre os Projetos de Lei da Casa, retornou sete proposições.¹⁰ A triagem indica três proposições de maior aderência ao interesse industrial, todas em tramitação, ao lado de iniciativas de menor aderência direta, de caráter educacional ou declaratório.

Registre-se, de início, que o Projeto de Lei da Casa nº 596/2022, que propunha um Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Estado, com a revogação da Lei nº 2.458/2011, foi **arquivado**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno.¹¹ **A ausência de um projeto abrangente de modernização do marco estadual em tramitação reforça a oportunidade de a FIETO subsidiar a construção de uma proposta consolidada e, simultaneamente, qualificar sob a ótica industrial as proposições temáticas em curso.**

Entre as proposições vivas, destacam-se: o **Projeto de Lei da Casa nº 67/2026**, que institui a Política Estadual de Fomento à Inovação e ao Desenvolvimento de Inteligência Artificial, em complementação à Lei estadual nº 4.645/2025; o **Projeto de Lei da Casa nº 351/2025**, que autoriza a Rede Estadual de Incubadoras e Espaços de Coworking, voltada ao fomento do empreendedorismo, da inovação e do desenvolvimento de startups e de pequenas empresas; e o **Projeto de Lei da Casa nº 149/2026**, que institui a Rede Estadual de Empreendedorismo e Inovação (REEI/TO), com o aproveitamento de imóveis públicos estaduais para espaços de coworking.

As três convergem para a estruturação de ambientes de inovação e o estímulo a empresas nascentes, agenda de interesse direto da indústria, em especial da base de micro e pequenas indústrias. Orienta-se que a FIETO ofereça subsídios para que tais diplomas incorporem instrumentos do Marco Legal de CT&I e mecanismos de aproximação com o parque industrial, e que monitore as proposições de menor aderência apenas para fins de acompanhamento.

Para assegurar a completude da triagem, a consulta foi estendida a todos os tipos de matéria legislativa e aos termos ciência e tecnologia, startup e incubadora. A pesquisa não identificou Projeto de Lei Complementar nem Projeto de Lei do Executivo em tramitação que verse sobre marco ou política de inovação. Entre as matérias de outros tipos, registram-se, em sua maioria, requerimentos de natureza protocolar e o Projeto de Lei do Executivo nº 3/2026, já convertido na Lei nº 4.992/2026, que redenominou o antigo IPEM-TO como Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins (AEM-TO), infraestrutura de

¹⁰Consulta ao SAPL da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em 17 de junho de 2026, com filtro de ementa pelo termo inovação entre os Projetos de Lei da Casa. Disponível em: <https://sapl.al.to.leg.br/materia/pesquisar-materia>.

¹¹Projeto de Lei da Casa nº 596/2022, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo. Situação: proposição arquivada conforme o art. 107 do Regimento Interno, com última tramitação em 17 de fevereiro de 2023.

interesse para a avaliação da conformidade e a qualidade industrial.¹² **Confirma-se assim, a princípio, a inexistência de proposição abrangente de modernização do marco estadual de CT&I em curso.**

Quadro 2. Proposições com ementa “inovação” na ALETO (Projetos de Lei da Casa)

Proposição / Autor	Objeto	Aderência industrial	Situação
PLO 67/2026 (Valdemar Júnior)	Política Estadual de Fomento à Inovação e ao Desenvolvimento de Inteligência Artificial, em complementação à Lei nº 4.645/2025.	Alta. Política estadual de inovação com interface com o setor produtivo.	CCJ; aguardando análise.
PLO 351/2025 (Janad Valcari)	Rede Estadual de Incubadoras e Espaços de Coworking; startups e pequenas empresas.	Alta. Ambientes de inovação e apoio à micro e pequena indústria.	Aguardando despacho final.
PLO 149/2026 (Eduardo Fortes)	Rede Estadual de Empreendedorismo e Inovação (REEI/TO); coworking em imóveis públicos.	Média a alta. Ambientes de empreendedorismo e inovação.	CCJ; aguardando análise.
PLO 461/2025 (Léo Barbosa)	Exposição Estadual de Ciência e Inovação nas escolas públicas estaduais.	Baixa. Caráter educacional.	Comissão de Finanças; em tramitação.
PLO 584/2023 (conversão da MP 22/2023)	Programa Educa Mais Tocantins – Ciência, Tecnologia e Inovação.	Baixa a média. Caráter educacional.	Projeto de lei de conversão.
PLO 357/2025 (Moisemar Marinho)	Declara de utilidade pública estadual o instituto INSIDE (Palmas).	Baixa. Título declaratório.	Vinculada à Lei nº 4.938/2025.
PLO 596/2022 (Professor Júnior Geo)	Novo Marco Legal de CT&I; revogaria a Lei nº 2.458/2011.	Alta como referência, porém arquivado.	Arquivada (art. 107 do RI).

¹²Triagem estendida no SAPL a todos os tipos de matéria e aos termos ciência e tecnologia, startup e incubadora, em 17 de junho de 2026. O Projeto de Lei do Executivo nº 3/2026 foi convertido na Lei estadual nº 4.992, de 1º de abril de 2026 (AEM-TO).

5. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA E ADERÊNCIA AOS INSTRUMENTOS FEDERAIS

Para produzir efeitos concretos sobre a competitividade industrial, o novo marco estadual deve operar como camada de articulação com os instrumentos federais, e não como diploma isolado. Destacam-se quatro vetores de aderência.

- **Incorporação dos instrumentos do Marco Legal de CT&I.** O diploma estadual deve prever, com clareza, a subvenção econômica, a encomenda tecnológica, o bônus tecnológico e o compartilhamento de infraestrutura, atribuindo competência à FAPT e ao CECT para sua operacionalização.
- **Ponte com a Lei do Bem.** Orienta-se a criação de mecanismos estaduais complementares dirigidos às empresas que não acessam a Lei do Bem por não se enquadrarem no lucro real, ampliando o alcance do incentivo sobre a base de micro e pequenas indústrias.
- **Demanda pública de inovação.** A regulamentação estadual da contratação pública de soluções inovadoras (LC nº 182/2021) permite que o Estado e os municípios atuem como compradores de tecnologia, gerando mercado para a inovação industrial local.
- **Reserva de recursos do FECT à inovação industrial.** A destinação de percentual mínimo dos recursos do FECT a editais voltados à indústria de transformação, deliberada no âmbito do CECT, corrige a ausência de recorte industrial identificada no diagnóstico.

6. REFERENCIAL FEDERATIVO COMPARADO

A maioria das unidades federativas dispõe de lei estadual de inovação, e Estados como São Paulo e Minas Gerais já reviram seus marcos à luz do Marco Legal de CT&I. Essas experiências oferecem dispositivos replicáveis, com as devidas adaptações à realidade tocantinense, sobretudo quanto à governança colegiada, à reserva orçamentária para a pesquisa e a inovação e ao fomento de ambientes de inovação.

Quadro 3. Referências de legislação estadual de inovação

Estado	Diploma	Dispositivos de interesse para a indústria
São Paulo	Lei Complementar nº 1.049/2008, adequada ao Marco Legal de CT&I pelo Decreto nº 62.817/2017.	Política estadual de inovação consolidada e programa de contratação de soluções inovadoras para a Administração.
Santa Catarina	Lei nº 14.328/2008.	Sistema Estadual de CT&I; vinculação de percentual mínimo das receitas correntes à pesquisa; Rede de Centros de Inovação.
Minas Gerais	Lei nº 17.348/2008, revista à luz do Marco Legal de CT&I.	Incentivo à inovação; parques tecnológicos, incubadoras e fundos de fomento.
Ceará	Lei nº 14.220/2008.	Incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Da leitura comparada extraem-se três lições principais para o Tocantins: *(i)* a conveniência de adequar expressamente o marco estadual ao Marco Legal de CT&I, a exemplo de São Paulo e Minas Gerais; *(ii)* a utilidade de vincular percentual mínimo de recursos à pesquisa e à inovação, como faz Santa Catarina, parâmetro aplicável à destinação de parcela do FECT à inovação industrial; e *(iii)* a importância de instrumentos de demanda pública por inovação, capazes de transformar o poder de compra estatal em vetor de desenvolvimento tecnológico local.¹³

¹³São Paulo: Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, regulamentada e adequada ao Marco Legal de CT&I pelo Decreto estadual nº 62.817/2017. Santa Catarina: Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, art. 26. Minas Gerais: Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008. Ceará: Lei nº 14.220, de 16 de outubro de 2008.

7. IMPACTO ESPERADO PARA A INDÚSTRIA TOCANTINENSE

A modernização do marco estadual, articulada aos instrumentos federais, tende a produzir efeitos positivos sobre a competitividade do parque industrial, entre os quais: ampliação do acesso a recursos não reembolsáveis e a crédito de inovação; redução do risco tecnológico em projetos cooperativos com instituições de pesquisa; estímulo à modernização do parque produtivo em direção à indústria 4.0; e fortalecimento da relação entre a indústria, a academia e o poder público.

Para a base associativa da FIETO, com forte presença de micro e pequenas indústrias e de segmentos de alimentos, mineração, construção e agroindústria, os efeitos mais relevantes residem na criação de instrumentos acessíveis a empresas fora do lucro real e na destinação de recursos do FECT a projetos de inovação industrial.

8. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

- **Renúncia de receita e responsabilidade fiscal.** A criação de incentivos fiscais estaduais sujeita-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto e às medidas de compensação.¹⁴
- **Transição tributária.** A extinção gradual do ICMS e a implantação da CBS e do IBS, no âmbito da Reforma Tributária, alteram a lógica dos incentivos estaduais e exigem que eventuais benefícios à inovação sejam concebidos de forma compatível com o novo ambiente.¹⁵
- **Vedações e requisitos da Lei do Bem.** O aproveitamento dos incentivos federais exige regularidade fiscal e enquadramento no lucro real, limitação que os mecanismos estaduais devem buscar superar.
- **Sustentabilidade do FECT.** A efetividade de qualquer reserva de recursos depende da regularidade dos aportes ao FECT, nos termos do art. 142, §5º, da Constituição Estadual.
- **Segurança jurídica do processo legislativo.** O posicionamento institucional deve aguardar a confirmação do estágio de tramitação das proposições, evitando manifestação sobre texto superado.

¹⁴Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 14, que disciplina a renúncia de receita.

¹⁵Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e Lei Complementar nº 214, de 2025, que disciplinam a Reforma Tributária do consumo e a transição dos benefícios fiscais.

9. ORIENTAÇÕES E PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Diante do exposto, orienta-se a adoção das seguintes medidas, organizadas por destinatário institucional:

Quadro 4. Matriz de orientações

Destinatário	Medida orientada	Fundamento
CAL/FIETO e UNIDEF	Subsidiar os PLs nº 67/2026, nº 149/2026 e nº 351/2025 com dispositivos de inovação industrial e propor um marco estadual de CT&I consolidado, ante o arquivamento do PL nº 596/2022.	Estatuto FIETO; Marco Legal de CT&I
ALETO (Comissões e CCJ)	Priorizar a tramitação do novo marco estadual e incorporar recorte industrial à política de inovação.	Lei nº 13.243/2016; CE/TO
CECT e FAPT	Utilizar o assento da FIETO no CECT para pactuar a reserva de percentual do FECT a editais de inovação industrial.	Lei nº 4.504/2024; CE/TO, art. 142, §5º
Estado e municípios	Regulamentar e utilizar a contratação pública de soluções inovadoras como instrumento de demanda.	LC nº 182/2021, arts. 12 a 14
Sistema FIETO (SENAI/SESI/IEL)	Estruturar apoio às empresas para acesso à Lei do Bem, à subvenção FINEP e aos programas EMBRAPPII.	Lei nº 11.196/2005; Lei nº 11.540/2007

10. CONCLUSÃO

A inovação é fator determinante da competitividade industrial, e o Tocantins dispõe de janela institucional favorável à modernização de sua política de CT&I, marcada pela recente instalação do CECT e pela tramitação de proposta de atualização do marco legal estadual. **A defasagem da Lei nº 2.458/2011 frente ao arcabouço federal orienta que a FIETO atue de forma técnica e propositiva, assegurando que o novo diploma incorpore os instrumentos do Marco Legal de CT&I, dialogue com a Lei do Bem e com o Marco Legal das Startups e destine recursos do FECT à inovação industrial.**

A UNIDEF acompanhará a tramitação das proposições pertinentes e colocará à disposição do processo legislativo estadual os subsídios técnicos necessários, em defesa da competitividade e da modernização do parque industrial tocantinense.

Palmas/TO, 17 de junho de 2026.

Gustavo Bottós de Paula
OAB/TO 4121-B
Assessoria Jurídica – Assuntos Legislativos | UNIDEF/FIETO

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Arts. 218, 219, 219-A e 219-B (redação da EC nº 85/2015).
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Atualiza o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.
- BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.
- BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Lei do Bem. Capítulo III, arts. 17 a 26.
- BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador.
- BRASIL. Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 14.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; Lei Complementar nº 214, de 2025. Reforma Tributária do consumo.
- TOCANTINS. Constituição do Estado do Tocantins. Art. 142, §5º (FECT).
- TOCANTINS. Lei nº 2.458, de 5 de julho de 2011. Dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica nas atividades produtivas do Estado.
- TOCANTINS. Lei nº 1.664, de 22 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei nº 4.504, de 11 de setembro de 2024. Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT).
- TOCANTINS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei da Casa nº 596/2022 (Novo Marco Legal de CT&I). Arquivado nos termos do art. 107 do Regimento Interno.
- TOCANTINS. Assembleia Legislativa. Projetos de Lei da Casa nº 67/2026 (Política Estadual de Fomento à Inovação e à IA), nº 149/2026 (REEI/TO) e nº 351/2025 (Rede de Incubadoras e Coworking). Em tramitação. Consulta ao SAPL em 17 de junho de 2026.
- TOCANTINS. Lei nº 4.645, de 2025, que dispõe sobre o uso e o fomento da inteligência artificial no Estado do Tocantins.
- TOCANTINS. Lei nº 4.992, de 1º de abril de 2026 (conversão do PLG nº 3/2026), que institui a Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins (AEM-TO).
- SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e Decreto nº 62.817/2017. SANTA CATARINA. Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008. MINAS GERAIS. Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008. CEARÁ. Lei nº 14.220, de 16 de outubro de 2008.
- FIETO/UNIDEF. Boletim FECT/TO nº 01/2026. Catálogo de Produtos UNIDEF/FIETO 2026. Plano de Metas 2026.
- CNI. Nova Indústria Brasil e Agenda Legislativa da Indústria. Documentos institucionais.